DELIBERAÇÃO AC02 - 2177/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18485/2013
PROTOCOLO	: 1458127
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA; GERSON CLARO DINO
INTERESSADO	: SULESTE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA.
VALOR	: R$ 12.504,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – RETIFICAÇÃO DE VALOR – ACRÉSCIMO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem devidamente instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância da lei.

A publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial enseja ressalva ao julgamento regular da formalização do termo aditivo e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

A formalização do termo de apostilamento é irregular por conter objeto diverso daquele permitido na Lei Federal de Licitações, ao versar sobre a retificação do valor inicialmente contratado, cuja alteração realizada extrapolou esse limite legal de acréscimo de 25%.

A execução financeira é regular em face do cumprimento do objeto contratado, da exatidão dos valores e do adimplemento das obrigações, demonstrando que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN, a **regularidade com ressalva** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, a **regularidade** da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo, celebrado

entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e Suleste Peças e Acessórios Automotivos Ltda., com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e aplicação de **multa** sob a responsabilidade do Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal representada pela retificação do valor inicialmente contratado por intermédio de aditamento, e, ainda, pelo extrapolamento do percentual previsto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei de Licitações, concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados no item “6” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** (fls. 5), a formalização contratual, dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** (fls. 262, 274 e 287) e **Termo de Apostilamento** (fls. 128) ao **Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN** - (fls. 52-59), bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto.

Conforme informação às fls. 3-4, os documentos necessários a presente análise foram apresentados somente após a retificação do valor do contrato, momento em que foi superado os valores estipulados para remessa a este Tribunal.

O objeto desta contratação recai sobre a contratação de empresa especializada em serviços de guinchamento para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão nos pátios do DETRAN-MS, conforme Cláusula Primeira – (fls. 52).

O valor global desta contratação é de R$ 12.504,00 (doze mil, quinhentos e quatro reais), de acordo com a Cláusula Oitava – (fls. 55).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo mesmo prazo constante do credenciamento, conforme a cláusula Décima Segunda do Contrato (fls. 57), ou seja, pelo período de 16/01/2013 à 31/12/2014.

O apostilamento anexado ao processo (fls. 128) teve como objeto a retificação do valor global do contrato nº 017/2013, passando de R$ 12.504,00 (doze mil quinhentos e quatro reais) para R$ 74.140,00 (setenta e quatro mil e cem reais), aumento de aproximadamente 592,93%.

O 1º Termo Aditivo (fls. 262-263), firmado em 05/01/2015, teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 17/2013 por mais 6 (seis) meses, com seu término previsto para 30/06/2015.

O 2º Termo Aditivo (fls. 274-275), firmado em 30/06/2015, teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 17/2013 por mais 123 (cento e vinte e três) dias, com seu término previsto para 31/10/2015.

O 3º Termo Aditivo (fls. 287-288), firmado em 29/10/2015, teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 17/2013 por mais 61 (sessenta e um) dias, com seu término previsto para 31/12/2015.

Inicialmente, a 2ª ICE e o d. Ministério Público de Contas pugnaram pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do apostilamento, conforme manifestações às fls. 189-194 e 246-251.

Diante disso, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos gestores, Senhores Carlos Henrique dos Santos Pereira e Gerson Claro Dino, para que, querendo, se manifestassem acerca da irregularidade apontada na instrução (Termos de intimação n.º 17827 e 17828/2016 – fls. 312 e 313).

Os gestores apresentam justificativas às fls. 319-321.

Após a análise das razões da defesa, e, considerando a juntada de Termos Aditivos não analisados anteriormente, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e seus 3 (três) termos aditivos, com ressalva quanto aos 1º e 2º, e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do aditamento, consoante Análise ANA-2ICE-14262/2017 (fls. 326-333) e o r. Parecer PAR-2ªPRC-7784/2018 (fls. 334-337).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo o mérito, que, excepcionalmente, recai sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, conforme previsto no art. 121, IV, *"a"*, do regramento supra.

A contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** ampara-se no art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93 e está acompanhada de autorização, justificativa, caracterização da inexigibilidade, indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, justificativa do preço e razão da escolha do fornecedor, credenciamento da empresa, regularidade fiscal e trabalhista e ratificação dada pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN** - (fls. 52-59), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato desse Contrato foi publicado na imprensa oficial dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações – fls. 60.

Os **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** (fls. 262, 274 e 287) foram celebrados no curso do contrato, tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual, nos moldes do art. 57, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Frise-se que todos os aditivos estão acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Ressalte-se que a publicação dos extratos dos 2º e 3º aditivos na imprensa oficial ocorreu fora do prazo previsto em lei, configurando falha de natureza formal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Contudo, o apostilamento anexado às fls. 128 teve objeto diverso daquele permitido no § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, pois versa sobre a **retificação** do valor inicialmente contratado.

Em virtude disso, os gestores foram intimados nos termos regimentais (fls. 171 e 172).

Em resposta, a autoridade responsável assevera que *"o número de veículos apreendidos, e consequentemente guinchados, é extremamente instável, sendo difícil sua mensuração com exatidão. Dessa forma, entendeu-se por alterar o valor do contrato de forma preventiva, a fim de se evitar a execução acima do valor contratado"*.

Afirma ainda que:

> "não obstante a alteração do valor verifica-se pela execução financeira encaminhada que o valor total executado ao final da vigência contratual totalizou R$ 14.564,08 (catorze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oito centavos). Ou seja, R$ 2.060,08 (dois mil e sessenta reais e oito centavos acima do valor contratual inicial (R$ 12.504,00 – doze mil quinhentos e quatro reais), correspondente a 16,47% (dezesseis inteiros e quarenta e sete décimos por cento). Portanto, abaixo do limite geral de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993". (fls. 319-321)

No que tange aos atos de execução financeira desta contratação, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 12.504,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 2.060,08
Valor Final Contratado	R$ 14.564,08
Valor Empenhado	R$ 14.564,08
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 14.564,08
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 14.564,08

Após análise das razões da defesa e dos documentos acostados, a Equipe Técnica assim conclui – fls. 331-332:

> Diante do exposto, RERRATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-13981/2014 (fls. 189-194), para concluirmos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação** realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (CNPJ

nº 01.560.929/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

b) **Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2013** celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38), e a empresa Suleste Peças e Assessórios Automotivos Ltda (CNPJ nº 07.401.931/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

c) **Regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização dos Termos Aditivos nºs 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 17/2013** celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38), e a empresa Suleste Peças e Assessórios Automotivos Ltda (CNPJ nº 07.401.931/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do termo aditivo nº 1 e do extrato do termo aditivo nº 2, na imprensa oficial, conforme descrito nos itens 1.1.2 e 1.2.2 da presente análise;

d) **Regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 3 ao Contrato Administrativo nº 17/2013** celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38), e a empresa Suleste Peças e Assessórios Automotivos Ltda (CNPJ nº 07.401.931/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

e) **Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2013** celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38), e a empresa Suleste Peças e Assessórios Automotivos Ltda (CNPJ nº 07.401.931/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 336)

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas ratifica o Parecer nº 3866/2015, opinando no seguinte sentido:

I – **Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;

II – **Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2013**, com lastro nas disposições insculpidas art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;

III – **Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 17/2013**, com lastro nas dispo-

sições insculpidas art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III do § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;

IV – **Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE com RESSALVA, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 17/2013**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III do § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, constituindo a ressalva as publicações intempestivas dos extratos dos respectivos termos aditivos na imprensa oficial do Município;

V – **Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 17/2013**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III do § 4º do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – **Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n° 17/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela irregularidade da formalização do Termo de Apostilamento e pela publicação intempestiva dos extratos do 1º e 2º Termos Aditivos.

Analisando os autos vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a contratação direta iniciada por inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e dos aditivos foram considerados legais e regulares.

Entretanto, os extratos dos 1º e 2º Termos Aditivos foram publicados na imprensa oficial após o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações[1], fato que é merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

No que se refere ao apostilamento assinado pelos gestores, assiste total razão à Equipe Técnica e ao d. Ministério Público de Contas, porquanto este instrumento não se presta a embasar tal objeto – retificação do valor inicialmente contratado, conforme se afere do § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> [...]
>
> § 8º A **variação do valor contratual** para fazer **face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as **atualizações**, **compensações** ou **penaliza-**

[1] Art. 61 [...]
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

> **ções financeiras** decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o **empenho de dotações orçamentárias suplementares** até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Ademais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei de Licitações, nenhum acréscimo poderá ultrapassar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, e, como visto, a alteração realizada pelo apostilamento extrapolou esse limite, alcançando o percentual de 592,93% (quinhentos e noventa e dois vírgula noventa e três por cento).

Desse modo, pelas razões expostas, reputo ilegal e irregular a formalização do termo de apostilamento.

DISPOSITIVO

Assim, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representado pelos Diretores-Presidentes à época da vigência deste Contrato: Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68 e Senhor Gerson Claro Dino, CPF/MF n.º 404.823.321-15, como contratante, e de outro lado, e a empresa **Suleste Peças e Acessórios Automotivos Ltda,** CNPJ/MF n.º 07.401.931/0001-40, representada pela Senhora Fabiana Gonçalves de Queiroz Alves, CPF/MF nº 607.960.901-06 e pelo Senhor Eden Willians Fernandes Gonçalves, CPF/MF n.º 169.694.668-92, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do **Termo de Apostilamento** ao **Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN,** tendo em vista que tal instrumento não se presta a embasar a retificação do valor inicialmente contratado, conforme se afere do § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b” do RITC/MS;

3 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN,** por guardarem conformidade com a legislação em vigor, configurando a ressalva em face da publicação intempestiva dos extratos desses aditivos na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, RITC/MS;

4 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN,** por atender integralmente ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, RITC/MS;

5 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

6 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

7 – pela **aplicação de multa** sob a **responsabilidade** do Senhor **Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68**, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela retificação do valor inicialmente contratado por intermédio de aditamento, e, ainda, pelo extrapolamento do percentual previsto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei de Licitações, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

8 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados no item "6" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

9 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo, a regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos, a regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo, com recomendação ao atual responsável e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM